## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.594/2016/Plenário-TCE/AC

**NATUREZA DO FEITO:** 

**ASSUNTO:** 

**Processo nº 17.445.2013-01-TCE** (C/ 02 Volumes e 07 Anexos) Prestação de Contas da Secretaria de Estado, Turismo e Lazer – SETUL, exercício de 2012

**RESPONSÁVEL: RELATORA:** 

Senhora Ilmara Rodrigues Lima Vasconcelos

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Secretaria de Estado, Turismo e Lazer. Divergência entre o Anexo 2 e a Demonstração das Variações Patrimoniais. Adesão a atas de registro de preços sem a devida demonstração de maior vantagem para a Unidade. Não acompanhamento efetivo da execução dos Convênios firmados. Regularidade com Ressalvas. Cientificação dos Convenentes acerca das disposições do Decreto Estadual n. 3.024/2011. Documentação clara quanto à vantagem obtida pela Administração quando da adesão à ata de registro de preços. Notificação da Gestora. Comunicação à Prefeitura Municipal acerca da emissão de nota fiscal com prazo já expirado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) aprovar a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Ilmara Rodrigues Lima Vasconcelos, considerando-a regular com ressalvas, valendo como ressalvas: 1.a) divergência entre o Anexo 2 e a Demonstração das Variações Patrimoniais, só corrigida no exercício de 2016, em desacordo com o princípio contábil da oportunidade; 1.b) adesão a atas de registro de preços durante o exercício, sem a devida demonstração de maior vantagem para a Unidade; e 1.c) não acompanhamento efetivo da execução dos Convênios firmados; 2) notificar a Gestora da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, acerca do teor do Acórdão, bem como para que: 2.a) promova as medidas necessárias para cientificar os Convenentes acerca das disposições do Decreto Estadual n. 3.024/2011, especialmente sobre a obrigatoriedade da observância das disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas pertinentes ao assunto, conforme o previsto no artigo 42; e 2.b) por ocasião da adesão à ata de registro de preços, documente claramente a vantagem obtida pela Administração, demonstrando a economia buscada e que a ata eventualmente aderida contempla, dentre outras também vigentes, a melhor proposta; 3) remeter o Acórdão à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária, para acompanhamento; e 4) comunicar a Prefeitura Municipal de Rio Branco, acerca da emissão de nota fiscal, com prazo já expirado, pela empresa D.M.S. Borges – ME, consoante se vê às fls. 212/2014,

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.594/2016/Plenário-TCE/AC - Fl. 02 de 02)

do volume 1 e 195/196, do Anexo 7. Após as formalidades de estilo, pela **remessa dos autos ao arquivo**. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Jorge Malheiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 30 de junho de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC